



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2013.3.003187-8

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ CAMPOS ALMEIDA
ADVOGADO : BIANCA DOS SANTOS
AGRAVADO : CREDIFIBRA S/A
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO AGRAVADA INDEFERIU ANTECIPATÓRIA. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DAS SUPOSTAS ILEGALIDADES DO AGRAVADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo dia do mês de março de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.003187-8
Agravante : Francisco José Campos de Almeida
Advogada : Bianca dos Santos
Agravada : Credifibra S/A
Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes



RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante FRANCISCO JOSÉ CAMPOS DE ALMEIDA e Agravada CREDIFIBRA S/A, conforme inicial de fls. 02/12, acompanhada dos documentos de fls. 13/62.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático na Ação de Consignação em Pagamento com Pedido de Tutela Antecipada proposta pelo Agravante contra a Agravada, feito tramitando no Juizado da 2ª Vara Distrital Cível de Icoaraci (Proc. nº 0002505-59.2012.814.0201).

Eis a decisão ora agravada:

Indefiro a manutenção do Requerente na posse do veículo objeto da presente demanda até decisão final deste Juízo.

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 65/67, indeferi a concessão de tutela antecipada ao recurso requerido pelo recorrente, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo, deixando de determinar a intimação da agravada uma vez não instalada a relação processual.

O Juízo a quo não prestou as informações, conforme certidão às fls. 93.

É o relatório.

VOTO

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada requerida pelo ora Agravante, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida como razões de decidir.

Bem andou a decisão agravada ao desacolher o pedido do autor.

Pelo que se deduz dos autos, o contrato de arrendamento em questão foi livremente pactuado entre as partes.

Em que pese pretender o autor a consignação dos valores que entende cabíveis, o certo é que tal medida não tem o condão de afastar a mora do devedor, vez que as quantias que oferta para depósito não se referem ao valor do contrato pactuado, tendo sido apuradas de forma unilateral, sem a instauração do efetivo contraditório.

Consoante entendimento majoritário, para que a mora seja ilidida, evitando-se que o credor possa tomar as medidas cabíveis ao recebimento de seus direitos, dentre elas a busca e apreensão, de rigor o depósito das parcelas do contrato, no valor pactuado, e não apenas no valor que o devedor entende correto.

Nesse sentido:

TUTELA ANTECIPADA - Ações de busca e apreensão (alienação fiduciária) e de consignação em pagamento c.c. declaratória de nulidade e revisão contratual - Manutenção do bem em poder do devedor fiduciário Mora ocorrente - Depósito parcial - Pagamento integral do



valor da dívida - Inteligência do art. 3º, § 2º, do Dec Lei 911/69 - Inocorrência Ação consignatória proposta por devedor em mora, não inibe a apreensão do bem - Decisão mantida - Recurso improvido. TJSP - AI nº 7.164.071- 2, Rel. Des. MÁRIO OLIVEIRA, 14ª Câm., TJ Dir. Privado, j. em 12.03.2008.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPADA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA SOB O ARGUMENTO DE QUE HÁ AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO EM CURSO INADMISSIBILIDADE COMO RESTOU ASSENTADO NO V. ACÓRDÃO PROLATADO NO AI Nº 1.126.200-01, NÃO SE PODE IMPEDIR O ACESSO DO CREDOR AO JUDICIÁRIO PARA PLEITEAR SEU DIREITO, E, NO CASO, A AGRAVANTE PLEITEOU LIMINARMENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM EM RAZÃO DA MORA DO DEVEDOR, SENDO QUE A CONCESSÃO NÃO ESTÁ OBSTADA PELOS DEPÓSITOS REALIZADOS NOS AUTOS DA REVISIONAL, PORQUANTO EFETIVADOS A MENOR E SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE – LIMINAR CONCEDIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. TJSP - AI nº 1.149.851-0/4, Rel. Des. ROMEU RICUPERO, 36ª Câm., TJ Dir. Privado, j. em 10.04.2008

Assim, como se percebe, a dilação probatória é medida de rigor, pois, ainda que porventura razão assista ao agravante, frente aos documentos trazidos, não há nos autos prova cabal de suas alegações, nem se vislumbram presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela nos termos como requerida, sendo necessária a instauração da ampla defesa e do contraditório, para que se possam aferir com precisão os exatos termos da lide.

Diante de tais fatos, acertada a decisão que entendeu pela não concessão da tutela antecipada nos termos pretendidos pelo agravante.

O Professor Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil Brasileiro - vol. II - Editora Forense - 23ª edição – 1999 - p. 611/612, assevera que "para qualquer hipótese de tutela antecipada, o art. 273, caput, do CPC, impõe a observância de dois pressupostos genéricos: a)"prova inequívoca"; e b)"verossimilhança da alegação". Por se tratar de medida satisfativa tomada antes de completar-se o debate e instrução da causa, a lei a condiciona a certas precauções de ordem probatória. Mais do que a simples aparência de direito (fumus boni iuris) reclamada para as medidas cautelares, exige a lei que a antecipação esteja sempre fundada em prova inequívoca. A antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável. É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo"

De toda forma, completamente descabida a pretensão de que o réu seja impedido de utilizar-se das medidas atinentes à segurança de seu crédito no caso de inadimplemento do autor, uma vez que seria tolhido no direito que lhe é assegurado diante do descumprimento do que foi



entre as partes avençado.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento Arrendamento mercantil – Ação de revisão e nulidade de cláusulas contratuais cumulada com consignação incidental - Arrendatário que se confessa em mora Antecipação de tutela - Ausência de prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações - Pressupostos de admissibilidade da medida antecipatória não evidenciados Revogação - Recurso provido. TJSP - AI nº 1.246.904-0/7, Rel. Des. CESAR LACERDA, 28ª Câm., TJ Dir. Privado, j. em 16.06.2009.

TUTELA ANTECIPADA - Ação Revisional de Contrato Bancário - Pretensão à não inscrição em rol de inadimplentes, manutenção na posse do bem dado em garantia - Indeferimento - Ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela - Inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações – Decisão mantida Recurso improvido. TJSP - AI nº 7.277.231-5, Rel. Des. HERALDO DE OLIVEIRA, 13ª Câm., TJ Dir. Privado, j. em 10.09.2008.

Agravo de Instrumento. Ação revisional. Antecipação de tutela. Inscrição do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito. Manutenção na posse do bem objeto do contrato. Indeferimento. Ausência de verossimilhança das alegações. Recurso não provido. AI nº 1.175.889- 0/3, Rel. Des. LUIZ FELIPE NOGUEIRA, 30ª Câm., TJ Dir. Privado, j. em 27.08.2008.

Dessa forma, não se vislumbrando a verossimilhança das alegações feitas pelo agravante, torna-se incabível a concessão da tutela antecipada nos termos requeridos, devendo-se manter a decisão ora sob combate.

Assim, pelo acima exposto, decido negar o pedido de tutela antecipada ao recurso.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do presente recurso.

Cinge-se o presente Agravo de Instrumento à análise da decisão de primeiro grau, que indeferiu o pedido liminar, no sentido de que fosse permitido ao agravante ficar na posse do veículo objeto da ação de consignação até a decisão final da lide.

Para o deferimento da tutela antecipada é necessária a presença de verossimilhança das alegações do Autor, fundada na prova inequívoca, aliada ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou à caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da Ré.

Nos termos do art. 273, do CPC, pode o Juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela, "desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu."

No que tange ao aspecto da verossimilhança, cabe ainda colacionar as lições de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira,



em sua obra Curso de Direito Processual Civil - Editora JusPODIVM - 9ª edição - p. 494, assim prelecionam:

"(...) a verossimilhança refere-se não só à matéria de fato, como também à plausibilidade da subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. O magistrado precisa avaliar se há probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante."

No caso, denota-se dos autos que o Agravante ajuizou ação cognitiva, objetivando a revisão do contrato de adesão celebrado com a Agravada, no qual as prestações são calculadas com valores fixos.

Nesse contexto, alega que pretende realizar o depósito, em juízo, dos valores que considera correto das parcelas, visando elidir os efeitos da mora.

Não obstante as alegações do Agravante, considero que não há nos autos, por ora, comprovação das supostas ilegalidades cometidas pela instituição financeira porque a questão demanda instrução probatória.

Além disso, enfatize-se que as relações contratuais são regidas pelos Princípios da autonomia privada, liberdade contratual e, ainda, pela máxima do pacta sunt servanda, que, embora de forma não absoluta, dota os contratos de obrigatoriedade inter partes.

Note-se, nesse aspecto, que ninguém é obrigado a se vincular, mas, se o fizer, deverá cumprir as disposições contratuais, sendo a autonomia privada e a confiança dois alicerces de nosso ordenamento.

Com base na boa-fé objetiva, todas as partes envolvidas em uma relação contratual devem se pautar em comportamentos leais, transparentes, a fim de que sejam asseguradas as expectativas oriundas do negócio jurídico, sendo vedado ao Agravante, portanto, compelir a Agravada a receber de modo e forma diversos do contratualmente previsto.

Sendo assim, considerando que a modificação das cláusulas contratuais depende de apurada análise judicial, a ser oportunamente realizada pelo Juízo a quo, no bojo da ação da revisão contratual, durante a instrução processual, não é possível verificar, pelo menos por ora, a verossimilhança das alegações do Agravante, tampouco fundamento em prova inequívoca.

Ademais disso, convém destacar o que dispõe o novel artigo 285-B, do Diploma Adjetivo Civil:

"Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, multas e taxas incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em medida liminar, em medida cautelar ou antecipação dos efeitos da tutela.

Sendo assim, não há como acolher o pedido de sua manutenção na posse do bem, uma vez que essa medida configura exercício regular de direito do



credor, em caso de descumprimento do avençado.

Destarte, ante o exposto, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento a fim de manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 10/03/16

Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Relator